



PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2007, que altera a Lei nº 9.496, de 1997, para autorizar a União e os Estados, no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, a abater do cálculo do resultado primário despesas dos Estados com investimentos em infra-estrutura.

RELATOR: Senador EDUARDO SUPLICY

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2007, de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

O Projeto visa autorizar União e Estados a definirem conjuntamente investimentos estaduais em infra-estrutura cujas despesas não seriam consideradas para efeito de apuração do resultado primário, no âmbito dos contratos de negociação das dívidas estaduais.

A providência seria obtida por meio da inclusão de parágrafo no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, base legal do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, no qual foram firmados os contratos de negociação. O art. 2º da Lei prevê compromissos a serem cumpridos pelos Estados, entre os quais a obtenção de resultados primários compatíveis com a preservação da sua solvência.

Além dessa Comissão, o Projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde o parecer favorável do Senador Tasso Jereissati foi aprovado.

II – ANÁLISE

Sem dúvida, os investimentos públicos em infra-estrutura são necessários à retomada sustentável do crescimento econômico do Brasil. Nesse sentido, é justificável e meritória a preocupação da Senadora Lúcia Vânia.



Entretanto, não consideramos que o caminho escolhido para alcançar tal intento seja o mais adequado.

O tamanho da carga tributária no Brasil é relativamente elevado face o padrão internacional ao se considerar os serviços públicos oferecidos. O mesmo se pode dizer a respeito do nível do endividamento público, ainda que a trajetória da dívida seja declinante nos últimos anos. Nesse contexto, a solução mais racional para elevar o investimento público em infra-estrutura é acomodar o aumento às disponibilidades de receita. Tal estratégia não parece implicar em custos exagerados diante do excelente desempenho da arrecadação nas três esferas de governo.

No entanto, o Projeto opta pela redução do superávit primário dos Estados como forma de viabilizar o aumento do investimento público em infra-estrutura, o que necessariamente afetará a trajetória do endividamento público. Como se sabe, a redução da relação dívida/PIB foi uma das principais responsáveis pela relativa estabilidade macroeconômica observada nos últimos anos. Ademais, a importância dos superávits primários tende a aumentar diante da visível deterioração do cenário internacional observada no transcorrer do presente ano. Vale lembrar também o aumento da inflação nacional, o que requer uma política fiscal mais rígida para evitar que o esforço antiinflacionário se concentre na taxa de juros.

É certo que a redução do superávit primário dos Estados poderia ser compensada pelo aumento do superávit da União, já que a estabilidade macroeconômica é um dos objetivos perseguidos pela política pública por essa esfera de governo. Entretanto, tal opção provavelmente afetaria o próprio investimento em infra-estrutura, pois, como se sabe, esse tipo de agregado é o mais sensível a medidas tendentes a conter despesas.

Outro ponto importante a considerar é que a alteração da Lei que estabelece os fundamentos legais do refinanciamento das dívidas estaduais pela União não teria qualquer implicação imediata nos termos das negociações havidas. Como bem assinalou o parecer aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, os contratos por meio dos quais se processou a negociação são atos jurídicos perfeitos, independentes das alterações da Lei que os originou.

Nesse contexto, a alteração pretendida pelo Projeto só teria a função de autorizar as partes (Estados e União) a renegociar os contratos, prevendo a redução dos superávits primários no montante equivalente aos investimentos estaduais em infra-estrutura acertados. Entretanto, ainda que as partes consentissem, o atual ordenamento legal não permitiria semelhante alteração contratual, justamente por caracterizar renegociação de dívida entre entes federados. Tal restrição está estampada no *caput* do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal:



“Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.”

Enfim, a proposta possui como único efeito prático conceder autorização para que União e Estados renegociem contratos de dívida, o que não é permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Além do mais, ainda que o PLS nº 392, de 2007, fosse aprovado por esta Casa, ele muito provavelmente esbarraria na Súmula de Jurisprudência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nº 1, da Câmara dos Deputados, que considera inconstitucionais os projetos de natureza autorizativa.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2007.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy